



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000403/2025  
**Processo:** 11052-00 2025  
**Autoria:** Laiz Perrut  
**Ementa:** Institui, no Município de Juiz de Fora, o programa “Merendendo Saúde”, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada da educação básica municipal.

**Parecer Carlos José de Souza - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 403/2025**

### **I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência o **Projeto de Lei nº 403/2025**, de autoria regularmente apresentada nesta Casa, que **institui, no Município de Juiz de Fora, o Programa "Merendendo Saúde"**, voltado à promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, mediante ações de educação alimentar e nutricional, bem como por meio da disciplina da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada da educação básica municipal.

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi submetida ao crivo da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, que se manifestou **favoravelmente à sua constitucionalidade e legalidade**.

No aspecto formal, observa-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do **artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora**, bem como atende às disposições regimentais pertinentes à apresentação de projetos de lei, especialmente os **artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No exame da matéria sob a ótica desta Comissão, não se verifica, em princípio, vício de iniciativa, tampouco indevida ingerência em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição veicula diretrizes de interesse público relacionadas à promoção da saúde, à educação alimentar e à proteção do ambiente escolar, sem impor, de forma direta e imediata, estrutura administrativa nova ou obrigação incompatível com a organização interna da Administração.

A proposta legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, mostra-se harmônica com a tutela constitucional conferida aos direitos sociais, notadamente os



direitos à **saúde, à alimentação, à educação e ao bem-estar**, previstos nos **artigos 5º e 6º da Constituição da República**.

Sob o enfoque material, o projeto revela inegável relevância social. A adoção de medidas voltadas à formação de hábitos alimentares saudáveis no ambiente escolar constitui providência apta a fortalecer políticas públicas preventivas, contribuindo para a proteção integral de crianças e adolescentes. A iniciativa dialoga, ainda, com parâmetros já consagrados em políticas públicas nacionais, a exemplo do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, além de guardar consonância com as diretrizes de educação alimentar e nutricional incorporadas ao ordenamento jurídico.

No âmbito específico desta **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, a proposição também merece acolhida por apresentar especial pertinência social. Isso porque a promoção de alimentação adequada e saudável no espaço escolar possui impacto direto sobre a inclusão, a qualidade de vida, o desenvolvimento e a permanência de estudantes com deficiência no ambiente educacional. A construção de um espaço escolar mais saudável, acessível e atento às necessidades nutricionais da comunidade discente reforça a perspectiva de proteção integral e de efetivação da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes em condição de maior vulnerabilidade.

É inegável que muitas pessoas com deficiência demandam atenção específica quanto à alimentação, seja em razão de comorbidades associadas, restrições alimentares, condições metabólicas, dificuldades de deglutição, seletividade alimentar ou outras necessidades particulares. Nesse contexto, iniciativas que estimulem educação alimentar, fiscalização do ambiente escolar e conscientização da comunidade educacional contribuem de forma concreta para a promoção da igualdade material e da inclusão efetiva.

Também sob a ótica do mérito, o projeto se mostra compatível com a busca por um ambiente escolar mais protegido contra práticas mercadológicas potencialmente nocivas à saúde infantojuvenil, sobretudo diante do consumo crescente de produtos ultraprocessados, sabidamente associados ao aumento de obesidade infantil e de doenças crônicas não transmissíveis. A escola, enquanto espaço de formação, convivência e desenvolvimento, deve ser compreendida como local estratégico para a consolidação de práticas alimentares mais conscientes e saudáveis.

Dessa forma, a proposição não apenas se revela juridicamente admissível, como também se mostra socialmente oportuna e compatível com os valores constitucionais de proteção à infância, à saúde pública, à educação e à inclusão.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito de competência desta **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, e considerando a inexistência de óbice jurídico, constitucional ou regimental à tramitação da matéria, **opino pela regular continuidade do Projeto de Lei nº 403/2025**, por entender que a proposição atende ao interesse público e se encontra apta ao prosseguimento de sua tramitação legislativa, até apreciação pelo Plenário desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 9 de abril de 2026.



*Carlos José de Souza*

Carlos José de Souza  
Vereador Fiote - PDT

